

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão - Funasa/MA contra Rubemar Coimbra Alves, ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA, ante a inexecução dos objetos pactuados no Convênio 1620/2006, destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares no valor de R\$ 180.000,00, dos quais foram liberados R\$ 144.000,00.

2. A prestação de contas final do convênio foi encaminhada, e, após visita técnica, constatou-se que de 63 módulos sanitários 44 não foram construídos e 19 ficaram inacabados e sem utilidade, o que resultou em inexecução física total (peça 1, p. 320,) e levou à impugnação dos R\$ 144.000,00 repassados.

3. Efetuadas pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul - Secex/MS a citação solidária do ex-prefeito, mediante ofício entregue em seu endereço, e o da empresa Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda., contratada para execução das obras, por edital, ambos permaneceram silentes, o que caracterizou sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Diante dos elementos contidos nos autos, a Secex/MS concluiu que (i) o ex-prefeito não conseguiu comprovar a regular aplicação dos recursos e (ii) a empresa se beneficiou indevidamente dos recursos federais. Desse modo, ao considerar a revelia, aliada à inexistência nos autos de elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade, propôs a condenação solidária dos responsáveis.

5. Acompanho as conclusões da unidade técnica, cujos fundamentos acrescento às minhas razões de decidir.

6. A visita técnica e o parecer financeiro apontaram irregularidades graves na aplicação dos recursos: (i) notas fiscais com carimbo de atestação, mas sem identificação pessoal e do cargo de quem atestou os serviços (peça 1, p. 332); (ii) pagamento antecipado de 77% do contrato, apesar de nem 31% da execução física prevista ter sido realizada; (iii) ausência de aplicação da contrapartida; (iv) ausência de termos de adjudicação/homologação da licitação; (v) ausência de boletins de medição; e (vi) inexecução do objeto acordado, pois os 19 módulos encontrados estavam inacabados e sem serventia.

7. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU sugeriu que também fossem julgadas irregulares as contas da empresa contratada. Apontou, ainda, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação ao primeiro pagamento realizado à empresa, que se deu em 5/6/2007, sendo o ato que ordenou a citação de 23/6/2017; tal peculiaridade está sendo considerada na definição do valor da multa a ser aplicada com esteio no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Endosso tais sugestões, por entender que, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal e do acórdão 946/2013-Plenário, é cabível o julgamento das contas da empresa corresponsável pelo prejuízo ao erário.

Posto isso, acompanho as conclusões da unidade técnica, com os acréscimos apresentados pelo MPTCU, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

ANA ARRAES
Relatora